

DECRETO MUNICIPAL Nº 4492

“REGULAMENTA A ENTREGA DE ARQUIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito de São Sebastião do Paraíso, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no **artigo 173 da Lei Municipal n.º 1.773/89 e artigo 15 do Decreto Municipal 4.063/2011** decreta:

Art. 1º. A partir da entrada em vigor deste Decreto, as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas mediante intimação escrita a transmitir eletronicamente os dados relativos aos módulos Demonstrativo contábil, Demonstrativo das Partidas de lançamentos contábeis, apuração mensal do ISSQN e Informações comuns dos municípios referentes aos exercícios de 2009 a 2011.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de que trata este artigo, que já fizeram a entrega do Demonstrativo Contábil do 2º semestre de 2011 deverão efetuar a entrega também do Demonstrativo Contábil do 1º semestre de 2011 e demais exercícios solicitados pelo fisco municipal.

CAPÍTULO I DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Art. 2º. Ficam as Instituições Financeiras e equiparadas conforme determinação pelo fisco municipal obrigada a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF em conformidade do que dispõe os artigos 157 e 158, contido no Código Tributário do Município (CTM). A declaração deverá ser gerada e enviada através do sistema disponível no link ssparaiso.ereceita.net.br quando intimada pelo fisco municipal obedecendo ao prazo decadencial conforme determina o inciso II do artigo 1º do decreto 4.063/2011.

Parágrafo único. As instituições que não possuem senha de acesso para o sistema deverão fazer a solicitação na Gerência de Arrecadação de Tributos Municipais (GATM), subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 3º. As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas:

I – a manter a disposição do fisco municipal:

- a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
- b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

II – A declaração deverá ser realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

III – declarar através do sistema disponibilizado através do link ssparaiso.ereceita.net.br os dados referente aos módulos descritos abaixo obedecendo aos prazos e demais condições estabelecidas pelo fisco municipal:

- a) Informações Comuns aos municípios;
- b) Apuração mensal do ISSQN.
- c) Demonstrativo Contábil.
- d) Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 1º O Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá constar o Plano geral de contas comentado – PGCC (analítico) de todas as contas adotadas pela instituição com vinculação das Contas Internas à codificação do COSIF, o respectivo enquadramento na lista de serviços (LCF 116/03), quando se tratar de contas que incidem ISSQN e a descrição detalhada da

natureza das operações registradas nos subtítulos; O PGCC deve conter todos os Grupos do COSIF independentemente da incidência do imposto.

§ 2º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN, é obrigatório o cadastro de todas as contas, no detalhamento dos subgrupos, seu desdobramento (título e Subtítulo) no nível mais analítico independentemente da incidência do imposto. Deve se informado um registro para cada subtítulo de cada dependência com contabilidade própria, movimentado no período e cuja receita refere-se à prestação de serviços. No caso de um subtítulo conter receitas sujeitas a alíquotas diferentes, informar tantos registros para o subtítulo quantas forem às alíquotas incidentes.

§ 3º O Módulo Demonstrativo Contábil, deverá constar todas as contas com movimentação no período;

§ 4º O Módulo Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis deverá constar as informações das partidas dos lançamentos contábeis onde para um mesmo lançamento, a soma das partidas a débito deve ser igual à soma das partidas a crédito.

§ 5º A periodicidade de cada módulo e demais informações não descritas neste decreto, deverá ser de acordo com o disposto no decreto municipal 4063/2011 e alterações posteriores.

Art. 4º. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, que não tiverem movimento no mês deverão informar normalmente, o registro 0430 de todas as contas tributáveis no nível mais analítico e os registros 0440 conforme o tipo de consolidação adotado pelo Município.

Parágrafo único - Caso não existam registros 0430, zerar a alíquota (0,00) no campo 10 do Registro 0440 e não preencher código de tributação DESIF no campo 4 do Registro 0440.

Art. 5º. Após efetuarem todos os lançamentos, as instituições financeiras e equiparadas deverão acessar a opção de DES – Encerramento disponível no link ssparaiso.ereceita.net.br para fechamento do mês e cumprimento da obrigação acessória.

Art. 6º. As diferenças dos valores lançados e que não tenham sido pagas no exercício correspondente, deverão ser quitados até 10 dias após o lançamento dos dados na declaração.

§ 1º Na hipótese em que o lançamento tenha sido efetuado no exercício e tenha diferença de valor de imposto a recolher, a geração da guia deverá ser feita pelo link ssparaiso.ereceita.net.br e recolhido até 10 dias após o lançamento dos dados.

§ 2º Na hipótese em que a data que se trata o caput do artigo, não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 7º. Portaria do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e ou Finanças poderá disciplinar a geração, estrutura dos dados, a entrega e guarda da DES-IF.

Parágrafo único. As instituições financeiras e equiparadas que não cumprirem com as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitas as penalidades previstas na legislação tributária municipal e especialmente aquelas previstas no artigo 235 do CTM.

CAPÍTULO II DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS

Art. 8º. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, poderão ser enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data estabelecida no calendário fiscal.

Parágrafo único. A Fazenda Pública Municipal, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, efetuará cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe o capítulo que trata do processo administrativo fiscal, contido no Código Tributário do Município (CTM).

Art. 9º. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais contidos nos artigos 146 e 234 do CTM.

§ 1º A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do ISSQN com esse acréscimo.

Art. 10. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ensejará na aplicação, de ofício, das multas enquadráveis no artigo 235 do CTM.

Art. 11. A retificação de dados ou informações constantes na DES-IF já transmitida ou apresentada é permitida somente antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido, salvo quando autorizada pelo fisco.

Art. 12. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e/ou a Gerência de Arrecadação de Tributos poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste regulamento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 03 de janeiro de 2014.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal